



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12510/16

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Gaudêncio Alves Diniz

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02113/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12510/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00063/17, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) José Gaudêncio Alves Diniz, matrícula nº 90.150-4, ocupante do cargo de Agente de Telecomunicação Policial, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida resolução;
- 2) julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Cons. Arnóbio Alves Aviana
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12510/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12510/16 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Sr (a) José Gaudêncio Alves Diniz, matrícula nº 90.150-4, ocupante do cargo de Agente de Telecomunicação Policial, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00063/17.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) cálculos proventuais realizados incorretamente, conforme item 1.4 do relatório;
- b) fundamentação do ato incompleta, devendo constar a seguinte fundamentação: “Art. 40º, § 4º, incisos II e III, da CF/88, c/c Art. 117 da LC 85/08”.

Houve notificação da autoridade responsável que, contudo, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 25 de julho de 2017, através da Resolução RC2 TC 00063/17, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPrev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o gestor apresentou o documento nº 49285/17, com novo cálculo proventual, portaria de retificação do ato e sua respectiva publicação, nos termos sugeridos pela Auditoria.

A Unidade Técnica conclui, portanto, que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl.83.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi devidamente sanada a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) julgue cumprida a Resolução RC2 TC 00063/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12510/16

- b)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria e conceda-lhe o competente registro;
- c)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 12:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO